



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219025 - RS (2026/0122493-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA
ADVOGADOS : MATHEUS COELHO MORAES - RS102735
SHEYLA KACZERSKI - RS102292
MARIANA KAPELINSKI - RS129774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, com aplicação do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante.* O agravante sustenta inexistir necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e afirma se tratar de questões estritamente jurídicas relacionadas aos limites do juízo de retratação, inclusive quanto à juntada de documento no curso do processo e ao reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP).
3. *As decisões anteriores.* As controvérsias sobre documento superveniente e reconhecimento de pessoas foram fundamentadamente rejeitadas pelo Tribunal recorrido, cujo entendimento, no que toca ao art. 226 do CPP, está em consonância com as teses firmadas no Tema n. 1258/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental observou o princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, e se há elementos aptos a superar o óbice da Súmula n. 7/STJ diante das controvérsias sobre juntada de documento e reconhecimento de pessoas à luz do art. 226 do CPP e do Tema n. 1258/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a assertivas genéricas sobre o preenchimento dos requisitos e sobre a impugnação integral, o que não atende ao princípio da dialeticidade.
6. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, mantendo-se hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
7. O óbice da Súmula n. 7/STJ permanece, pois as insurgências relativas à juntada de documento e ao reconhecimento de pessoas demandariam reexame do acervo fático-probatório ou já foram adequadamente resolvidas pelo Tribunal de origem.
8. O entendimento do colegiado sobre o reconhecimento de pessoas está em conformidade com as teses fixadas no Tema n. 1258/STJ quanto à observância do art. 226 do CPP, inexistindo argumentos aptos a infirmá-lo.
9. Inalterada a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão agravada, nos termos do art. 258 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; RISTJ, art. 258; CPP, art. 226; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema n. 1258 (reconhecimento de pessoas, art. 226 do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219025 - RS (2026/0122493-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR FERREIRA**
ADVOGADOS : **MATHEUS COELHO MORAES - RS102735**
: **SHEYLA KACZERSKI - RS102292**
: **MARIANA KAPELINSKI - RS129774**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, com aplicação do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante.* O agravante sustenta inexistir necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e afirma se tratar de questões estritamente jurídicas relacionadas aos limites do juízo de retratação, inclusive quanto à juntada de documento no curso do processo e ao reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP).

3. *As decisões anteriores.* As controvérsias sobre documento superveniente e reconhecimento de pessoas foram fundamentadamente rejeitadas pelo Tribunal recorrido, cujo entendimento, no que toca ao art. 226 do CPP, está em consonância com as teses firmadas no Tema n. 1258/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, e se há elementos aptos a superar o óbice da Súmula n. 7/STJ diante das controvérsias sobre juntada de documento e reconhecimento de pessoas à luz do art. 226 do CPP e do Tema n. 1258/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a assertivas genéricas sobre o preenchimento dos requisitos e sobre a impugnação integral, o que não atende ao princípio da dialeticidade.

6. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, mantendo-se hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

7. O óbice da Súmula n. 7/STJ permanece, pois as insurgências relativas à juntada de documento e ao reconhecimento de pessoas demandariam reexame do acervo fático-probatório ou já foram adequadamente resolvidas pelo Tribunal de origem.

8. O entendimento do colegiado sobre o reconhecimento de pessoas está em conformidade com as teses fixadas no Tema n. 1258/STJ quanto à observância do art. 226 do CPP, inexistindo argumentos aptos a infirmá-lo.

9. Inalterada a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão agravada, nos termos do art. 258 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; RISTJ, art. 258; CPP, art. 226; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema n. 1258 (reconhecimento de pessoas, art. 226 do CPP).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR FERREIRA contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7, STJ.

O agravante alega que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e nem se confunde com pretensão de atribuição de valor probatório a documento posteriormente juntado, versando sobre questões estritamente jurídicas relacionadas aos limites do juízo de retratação (fls. 1859-1876).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, o recurso especial não foi conhecido por óbice à Súmula n. 7, STJ, sendo aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravante, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive a incidência da Súmula n. 7, STJ.

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

Outrossim, verifico que remanesce a insurgência contra o documento juntado no curso do processo, assim como a decisão do Tribunal recorrido quanto à decisão referente à controvérsia relativa ao reconhecimento de pessoas. Ambas as s controvérsias foram fundamentadamente rechaçadas e, inclusive, no que pertinente ao art. 226 do CPP, o entendimento do colegiado encontra plena consonância com as teses fixadas no Tema n. 1258, STJ.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0122493-9

AgRg no
AREsp 3.219.025 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50001973920138210102

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA
ADVOGADO : MATHEUS COELHO MORAES - RS102735
ADVOGADA : SHEYLA KACZERSKI - RS102292
ADVOGADA : MARIANA KAPELINSKI - RS129774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JORGE WOZNIAK FEVERSANI
CORRÉU : ARSENIO LUIZ POLACINSKI
CORRÉU : INES LEAL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA
ADVOGADO : MATHEUS COELHO MORAES - RS102735
ADVOGADA : SHEYLA KACZERSKI - RS102292
ADVOGADA : MARIANA KAPELINSKI - RS129774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.